

LEI Nº 8.029

de 12 de abril de 1990

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E DISSOLUÇÃO DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º.- É o Poder Executivo autorizado a extinguir ou a transformar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

- I - Autarquias:
 - a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (Sudeco);
 - b) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul (Sudesul);
 - c) Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS);
 - d) Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA);
 - e) Instituto Brasileiro do Café (IBC);
 - II - Fundações:
 - a) Fundação Nacional de Artes (Funarte);
 - b) Fundação Nacional de Artes Cênicas (Fundacen);
 - c) Fundação do Cinema Brasileiro (FCB);
 - d) Fundação Nacional Pró-Memória (Pró-Memória);
 - e) Fundação Nacional Pró-Leitura (Pró-Leitura);
 - f) Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos (Educar);
 - g) Fundação Museu do Café;
 - III - Empresa Pública:
 - Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (Embrater).
 - IV - Sociedade de Economia Mista:
 - Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC).
- § 1º (Vetado).
§ 2º (Vetado).
§ 3º (Vetado).

Artigo 2º.- É o Poder Executivo autorizado a constituir:

- I - o Instituto Brasileiro da Arte e Cultura (IBAC), sob regime jurídico de Fundação, ao qual serão transferidos o acervo, as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações das fundações a que se referem as alíneas a, b e c do inciso II, do artigo anterior, com as seguintes competências:
 - a) formular, coordenar e executar programas de apoio aos produtores e criadores culturais, isolada ou coletivamente, e demais manifestações artísticas e tradicionais representativas do povo brasileiro;
 - b) promoção de ações voltadas para difusão do produto e da produção cultural;
 - c) orientação normativa, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos de autor e direitos que lhe são conexos;
 - d) orientação normativa, referente à produção e exibição cinematográfica, videográfica e fonográfica em todo o território nacional.
- II - o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), ao qual serão transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), bem como o acervo, as receitas e dotação orçamentária da Fundação a que se refere a alínea d do inciso II, do artigo anterior, tem por finalidade a promoção e proteção do

patrimônio cultural brasileiro nos termos da Constituição Federal especialmente em seu artigo 216;

III - A Biblioteca Nacional, à qual serão transferidos as atribuições, o acervo, as receitas e dotações orçamentárias da Fundação Pró-Leitura, a que se refere a alínea "e", do inciso II do artigo anterior.

§ 1º O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural sucede a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), nas competências previstas no Decreto-Lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937, no Decreto-Lei Nº 3.866, de 29 de novembro de 1941, na Lei Nº 4.845, de 19 de novembro de 1965 e na Lei Nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

§ 2º As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por diretorias integradas por presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º Os serviços prestados pelas entidades referidas neste artigo serão remunerados conforme tabelas de preços e ingressos aprovadas pelas respectivas diretorias.

§ 4º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as estruturas, quadros de pessoal e atribuições das entidades a que se refere este artigo, respeitado, quanto às últimas, as atribuições básicas das entidades absorvidas.

§ 5º Aplicam-se aos servidores que excedam a lotação a que se refere o parágrafo anterior, o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória Nº 150, de 15 de março de 1990.

Artigo 3º.- (*Vetado*).

Artigo 4º.- É o Poder Executivo autorizado a dissolver ou a privatizar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

(...)

VII - Distribuidora de Filmes S.A. (Embrafilme);

(...)

Artigo 19.- As entidades a que se refere o Artigo 2º desta lei sucederão as fundações nele referidas, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

(...)

Artigo 30.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 31.- Revogam-se o Decreto-Lei Nº 2.421, de 29 de março de 1988, o artigo 5º da Lei Nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, e as demais disposições em contrário.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral